

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 322, DE 2006, E
EMENDAS.**

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, fiquei responsável pelo parecer da Medida Provisória nº 322, que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 24.528.000,00 em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 102-CN, de 2006, nº 793, na origem, a Medida Provisória nº 322, de 14 de setembro de 2006, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor global de R\$ 24.528.000,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 178, de 14 de setembro de 2006, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, esta tem por objeto:

a) em relação ao Ministério das Relações Exteriores, a suplementação no valor de 13 milhões e 200 mil reais, que *“permitirá ao Governo brasileiro apoiar, em caráter emergencial, a iniciativa multinacional de constituição da Central Internacional para Compra de Medicamentos — CICOM, que funcionará ao abrigo da Organização Mundial de Saúde — OMS. Esse organismo viabilizará os processos de compras agrupadas de medicamentos contra as três doenças que mais afetam os países em desenvolvimento: a*

síndrome da imunodeficiência adquirida — AIDS, a malária e a tuberculose, favorecendo a queda dos preços e a diversificação de produtos nos mercados"; e

b) no que tange ao Ministério da Defesa, o crédito, no valor de 11 milhões 328 mil reais, “*visa atender aos gastos com a realização, em caráter emergencial, da operação de resgate e repatriação de cidadãos brasileiros e suas famílias da área do conflito no Líbano, o que levou a Força Aérea Brasileira — FAB a mobilizar dois aviões, os quais realizaram 15 vôos, transportando um total de 1.721 passageiros, a partir da Síria e da Turquia, para onde se deslocaram maior parte dos brasileiros*”.

A esta Medida Provisória foram apresentadas 2 emendas.

Voto.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, o Congresso Nacional deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, além da apreciação sobre as emendas apresentadas no prazo regimental

Exame do aspecto constitucional — pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade.

A justificativa da relevância e urgência da dotação destinada aos órgãos constantes do crédito se dá conforme se segue:

- Ministério das Relações Exteriores: compromisso assumido pelo Governo brasileiro de apoiar a viabilização da Central Internacional para Compra de Medicamentos – CICOM, cujo lançamento ocorreu em 19 de setembro de 2006

- portanto, recentemente —, em cerimônia à margem da Sessão de Abertura da 61ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas;
- Ministério da Defesa: situação crítica observada no território libanês e a necessidade de preservar a vida e a segurança de cidadãos brasileiros e familiares presentes nos locais de risco.

Exame da adequação financeira e orçamentária.

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrangem a análise da repercussão sobre a receita ou despesa da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, prevê que, no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento exposto a motivação do ato.

A Exposição de Motivos nº 178, de 2006, do Ministro de Estado do Orçamento, Planejamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

Mérito.

Uma vez que as despesas previstas na Medida Provisória são de importância significativa para o Governo brasileiro apoiar a iniciativa multinacional de construção da Central Internacional para a compra de Medicamentos, que funcionará ao abrigo da Organização Mundial de Saúde, assim como para resgatar e repatriar cidadãos brasileiros e suas famílias da área de conflito no Líbano, entendemos ser meritória a edição da Medida Provisória.

À Medida Provisória foram apresentadas 2 emendas, cujos assuntos fogem à matéria orçamentária. Nos termos do § 4º do art. 4 da Resolução nº 01, de 2002, é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Portanto, opino pela inadmissão das 2 emendas apresentadas.

Pelo exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 322, de 2006, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sr. Presidente, quero apenas ratificar a importância desta Medida Provisória. Como já explicado no texto da matéria, ambos os assuntos aqui incluídos revestem-se da mais alta importância. O primeiro para um acordo internacional celebrado entre Brasil e a Organização Mundial de Saúde no tratamento dessas 3 doenças que, na verdade, são extremamente críticas para a humanidade, especialmente para o povo brasileiro, a síndrome da imunodeficiência adquirida — AIDS, a malária e a tuberculose. O segundo diz respeito ao transporte de brasileiros que estavam sob risco de vida no Líbano.

Somos pela aprovação da Medida Provisória.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓ HATE ESTE

PARECER nº , de 2006 – CN

Da Plenário da Câmara dos Deputados, sobre a Medida Provisória nº 322, de 2006, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 24.528.000,00, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo.**

↑

Relator: **Deputado FRANCISCO RODRIGUES**

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 102-CN, de 2006, e nº 793, na origem, a Medida Provisória nº 322, de 14 de setembro de 2006, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, no valor global de R\$ 24.528.000,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00178/2006-MP, de 14 de setembro de 2006, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, esta tem por objeto:

a) em relação ao Ministério das Relações Exteriores, a suplementação no valor de R\$ 13.200.000,00 que "permitirá ao Governo brasileiro apoiar, em caráter emergencial, a iniciativa multinacional de constituição da Central Internacional para Compra de Medicamentos – CICOM, que funcionará ao abrigo da Organização Mundial de Saúde – OMS. Esse organismo viabilizará os processos de compras agrupadas de medicamentos contra as três doenças que mais afetam os países em desenvolvimento: a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, a Malária e a Tuberculose, favorecendo a queda dos preços e a diversificação de produtos nos mercados"; e

b) no que tange ao Ministério da Defesa, o crédito, no valor de R\$ 11.328.000,00, "visa atender aos gastos com a realização, em caráter emergencial, da operação de resgate e repatriação de cidadãos brasileiros e suas famílias da área de conflito no Líbano, o que levou a Força Aérea Brasileira – FAB a mobilizar dois aviões, os quais realizaram 15 vôos, transportando um total de 1.721 passageiros, a partir da Síria e da Turquia, para onde se deslocaram a maior parte dos brasileiros".

Foram apresentadas 2 (duas) emendas à proposição em análise.



5C59866428



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, o Congresso Nacional deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, além da apreciação sobre as emendas apresentadas no prazo regimental, os quais passamos a examinar.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade

A justificativa da relevância e urgência da dotação destinada aos Órgãos constantes do Crédito se dá conforme se segue:

- Ministério das Relações Exteriores: compromisso assumido pelo Governo Brasileiro em apoiar a viabilização da Central Internacional para Compra de Medicamentos - CICOM, cujo lançamento ocorreu no dia 19 de setembro de 2006, em cerimônia à margem da sessão de abertura da 61ª Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas; e

- Ministério da Defesa: situação crítica observada no território libanês e a necessidade de preservar a vida e a segurança de cidadãos brasileiros e familiares presentes nos locais de risco

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002, "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

Nossa análise da medida provisória conclui que a mesma não contraria os dispositivos constitucionais ou os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 21.09.2005) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), ou com sua adequação à Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16.05.2006). No que se refere à concessão de contribuições, como é o caso do apoio à Central Internacional de Compra de Medicamentos, a LDO para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2006 exige prévia autorização legislativa. Tal autorização foi concedida pela Medida Provisória nº 323, de 14 de setembro de 2006.

Já no tocante à compatibilidade da medida provisória com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 11.318, de 5 de julho de 2006), observa-se que o Poder Executivo não encaminhou as informações referentes às projeções plurianuais das ações incluídas pela presente Medida Provisória, conforme determina o § 11 do art. 5º do PPA. No entanto, cumpre informar que o encaminhamento de tais projeções acarretaria uma desconformidade da medida provisória com o art. 62, § 1º, I, d da Constituição Federal que veda a edição de Medidas Provisórias sobre matéria relativa a plano plurianual.

Vale ressaltar também que, tendo em vista que a MP abre créditos à conta de superávit financeiro do exercício de 2005, a E.M. que a acompanha deveria ter informado, em atendimento ao disposto no § 11 do art. 63 da LDO 2006, os valores do superávit financeiro já utilizados para abertura de créditos adicionais. Todavia, embora a EM não tenha atendido tal requisito, verifica-se que o saldo remanescente do superávit do exercício anterior, após sua utilização em 8 créditos adicionais mais nesta MP, será de R\$ 197.781.615.168,43 (cento e noventa e sete bilhões, setecentos e oitenta e um milhões, seiscentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que *"No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato."*

A Exposição de Motivos (EM) nº 00178/2006-MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Uma vez que as despesas previstas na MP são de importância significativa para o Governo brasileiro apoiar a iniciativa multinacional de constituição da Central Internacional para Compra de Medicamentos – CICOM, que funcionará ao abrigo da Organização Mundial da Saúde - OMS, assim como para resgatar e repatriar cidadãos brasileiros e suas famílias da área de conflito no Líbano, entendemos ser meritória a edição da MP.



5C59866428



CÂMARA DOS DEPUTADOS

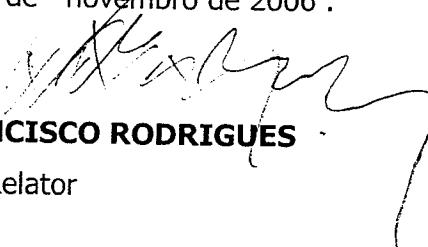
II.5. Exame das emendas apresentadas

À presente Medida Provisória foram apresentadas duas emendas, no prazo regimental. A primeira propõe reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e acúcar mascavo, destinados à alimentação humana e a segunda propõe prorrogar por mais dez anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante.

As duas emendas tratam de assuntos estranhos à matéria orçamentária. O art. 165, § 8º da Constituição Federal ordena que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita. Os créditos adicionais alteram a lei orçamentária e, consequentemente, o mesmo princípio lhes é aplicável. Ademais, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.” Portanto, opino pela inadmissão das emendas.

Pelo exposto, voto pela aprovação da medida provisória nº 322/2006, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 2006.


Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator



5C59866428

SECRETARIA-GERAL - GGA/SC
RELATORIA PREVIA
10/11/2006